CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 18.730 **Data** 04.01.95

Projeto de VETO Nº 01/95

Autor PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA

Assunto Veto parcial ao Projeto de Lei que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Pompéia para o exercício de 1995", conforme Autógrafo nº 72/94.

Veto artigo 6º.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em ..../..../.... ..... Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por 12 **a** 0 **votos**

Rejeitado por ..... **a** ..... **votos**

Pompéia 13/2/95

Fernando Ricardi

Presidente

Aprovado por ..... **a** ..... **votos**

Rejeitado por ..... **a** ..... **votos**

Pompéia, .../...../.....

.....

Presidente

Autógrafo N.o

Lei N.o **de** ...../...../.....

Observações:

Arquivado em ...../...../.....

.....

Diretor da Secretaria

As comissões competentes 06/02/95 Fernando Carrelli

PROTOCOLO 18730 04 01 95 Diretor Geral

OF. Nº 848/94 Pompéia, 21 de dezembro de 1994.

G.P.

Veto nº 01/95

Senhor Presidente:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que nos termos do artigo 35 parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Pompéia, resolvo vetar parcialmente, o Projeto de Lei que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Pompéia para o exercício de 1995", aprovado por essa Nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 78/94, pelas razões a seguir expostas.

De iniciativa deste Executivo, foi apresentado a essa Casa de Lei "Orçamento Anual do Municipio para o exercício de 1995", estimando a receita e fixando a despesa, tudo em conformidade com a Constituição.

De lavra parlamentar, foi apresentada emenda, originando o artigo 6º, cuja propositura tem como objetivo que a verba para a saúde será parcelada em doze vezes e repassada mensalmente até o último dia útil.

Sem embargo do respeito que merecem as deliberações desse Parlamento, como legítimo representante da vontade popular, não posso acolher, o texto que me foi encaminhado, por entendê-lo contrário e inconstitucional.

Nessa perspectiva, faço incidir o veto sobre o artigo 6º, onde prevê que a verba para a Saúde será parcelada em doze vezes e repassada mensalmente até o último dia útil.

A esse respeito, cabe lembrar o artigo 165, parágrafo 8º do Texto Maior, onde expressa que "A lei orçamentária anual NÃO conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei".

A propósito, o artigo 85 da Carta Doméstica prevê que "A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual obedecerão às normas do Direito Financeiro e dos artigos 165, 166, 167 e 168 e 169 da Constituição Federal". Tratando-se de matéria orçamentária tal qual se tratou no assunto em testilha, tem a previsibilidade inserida no artigo 166, § 3º, I do Texto Maior, que só admite emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, bem como sua aprovação, quando for compatível com o plano plurianual e com a lei das diretrizes orçamentárias.

Tanto a Lei nº 1.579, de 16 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o "Plano Plurianual" e, Lei 1.614, de 30

Recebido 4-1-95

junho de 1994, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias, não fazem nenhuma referência permissiva que redundaria na apresentação da referida emenda.

Aliás, o artigo 7º, da Lei 4.320, esclarece as situações permissivas, o que constituem exceções ao princípio da exclusividade, prevista na Constituição Federal em seu artigo 165, § 8º, prevendo taxativamente a proibição de inclusão na lei orçamentária de matéria estranha no orçamento, seja na previsão da receita, seja na fixação da despesa.

Portanto, a matéria apresentada é tida, sem nenhuma dúvida, como "matéria estranha" ao orçamento.

Por todos esses motivos, verifica-se que o artigo impugnado clara inconveniência e inconstitucionalidade, não podendo, assim, ser aceito pela Administração, devendo, vias de consequências, ser rejeitado.

Expostas, desse modo, as razões que amparam minha oposição ao artigo 6º do projeto, encaminho a matéria para reexame dessa Nobre Casa de Leis, reiterando a Vossa Excelência, os protestos de minha alta consideração.

ALVARO P. JANUARIO
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Senhor
DR. MARIO GONÇALVES GAMERO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo n.o 18.730/95 Parecer n o

Projeto de

Assunto: Veto nº 01/95

P A R E C E R

Através do ofício nº 848/94, datado de 21 de dezembro de 1994, o chefe do Executivo/ comunicou a esta Casa que vetou parcialmente o Projeto de Lei que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Pompéia para o exercício de 1995, recaindo o veto sobre o artigo 6º e que determina que a verba destinada ao DHS seja repassada mensalmente até o último dia útil do mês.

Este Relator não concorda com a inconstitucionalidade alegada pelo chefe do Executivo, porém, diante dos números contidos na peça orçamentária, totalmente fora da realidade financeira do Município e, diante do compromisso assumido por Sua Excelência com o autor da emenda que originou o artigo vetado, Dr. Massao Hayashi, que continuará repassando o numerário suficiente para o bom funcionamento do DHS, entende que o Veto deve ser mantido.

Sala das Comissões,
Em 08 de fevereiro de 1995

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Relator